

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o recurso de reconsideração interposto por Genius Instituto de Tecnologia e por Moris Arditti, ex-presidente da diretoria estatutária da convenente, contra o Acórdão 13.962/2020-TCU-1ª Câmara, deve ser conhecido.

2. Por meio da decisão recorrida, as contas especiais dos recorrentes foram julgadas irregulares, com sua condenação solidária em débito pelos valores originais de R\$ 1.814.000,00, referentes aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e R\$ 2.000.000,00, relativos à contrapartida realizada pela interveniente – Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel). Foi também aplicada multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 63.740,00 ao senhor Moris Arditti, e de R\$ 95.610,00 ao Instituto Genius, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do convênio 01.05.1008.00, e da execução parcial, sem aproveitamento, do projeto de pesquisa “Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas” no período de 18/12/2005 a 18/12/2009.

3. Segundo o *decisum* recorrido, este Tribunal entendeu que não houve o envio da prestação de contas final (financeira), bem como restou caracterizada a execução parcial sem qualquer aproveitamento do projeto de pesquisa custeado com recursos federais do convênio Finep 01.05.1008.00.

4. Irresignados, os responsáveis Moris Arditti e Genius Instituto de Tecnologia ingressaram em 19/2/2021 com recursos de reconsideração ante esta Corte de Contas.

5. Em exame preliminar, a Secretaria de Recursos (Serur) avaliou as peças apresentadas, concluindo pela admissibilidade dos recursos (peças 105-107). Os apelos foram conhecidos, em 2/3/2021, por meio do despacho constante da peça 110.

6. Na presente fase, a unidade técnica noticiou que os recorrentes são representados pela mesma banca de advogados e que apresentaram peças recursais praticamente idênticas. Segundo informou, os recorrentes alegaram, em suma (peça 129, p. 4-6, p. 9-11 e p. 15):

- a) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte e afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa das partes;
- b) impossibilidade de serem responsabilizados pelas irregularidades descritas nos autos; e
- c) desproporcionalidade na imputação do débito e nas sanções contidas na deliberação recorrida.

7. A Serur analisou os argumentos da defesa, refutando-os um a um e concluindo pela sua improcedência.

8. Quanto à questão preliminar, a unidade instrutiva avaliou a possibilidade de ocorrência de prescrição sob as perspectivas do Ac. 1.441/2016-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, costumeiramente adotada pela Corte, e sob a perspectiva de aplicação da Lei 9.873/1999, tendo concluído que, em ambos os casos, as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em face dos responsáveis se mantêm.

9. Quanto ao mérito, no que diz respeito à responsabilidade do ex-presidente e do Instituto, a unidade afasta os argumentos de que o encerramento das atividades daquela entidade teria impedido a devida prestação de contas, por não constituir caso fortuito ou de força maior. Segundo sua manifestação, a falência de um parceiro comercial é um fenômeno possível a todos que exercem atividades econômicas e que se amolda completamente ao encerramento de associação civil como o Instituto Genius.

10. A Serur aduz que enquanto o Instituto ainda estava em atividade, já se tinha notícia de irregularidades na gestão dos convênios, o que teria levado, inclusive, à criação de grupo de trabalho na Finep para investigar os fatos. Ainda antes do fim do prazo para comprovação dos gastos relativos ao ajuste, a Finep comunicou pessoalmente o Sr. Moris Arditti sobre as irregularidades.

11. A instrução técnica frisa que não é crível a alegação de que a suspensão dos repasses e o encerramento das atividades do Instituto seriam as causas do descumprimento do acordo, mas sim que o descumprimento de diversos convênios com a Finep é que provocou a suspensão das transferências. A UT destaca ainda que, no caso em análise, estava pendente de repasse apenas a última parcela, no valor de R\$ 185.990,00.

12. A Serur também rejeita os argumentos de Moris Arditti de que a responsabilidade pela prestação de contas seria do Instituto. A unidade esclarece que, consoante a jurisprudência pacífica do Tribunal, é de responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos mediante convênio ou instrumento congêneres. Ademais, a Serur destaca que também resta pacificado no TCU, por meio da Súmula 286, a responsabilidade solidária entre os administradores e a pessoa jurídica de direito privado conveniente:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

13. Por fim, quanto à alegada desproporcionalidade na imputação do débito e sanções aplicadas, a unidade recursal aponta jurisprudência do TCU no sentido de que a execução parcial do objeto aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados.

14. Desta forma, a Serur propôs conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) acompanhou a proposta.

15. Feito esse breve resumo, consigno meu alinhamento à posição exarada pela unidade técnica, adotando os argumentos constantes de sua manifestação em minhas razões de decidir.

16. Como bem demonstrou a Serur, a despeito dos argumentos apresentados, o apelo manejado pelo recorrente não tem o condão de modificar o acórdão combatido.

17. Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição, observo que a argumentação não merece guarida, pois, conforme demonstrou a área técnica, independentemente do paradigma adotado, ela não ocorreu no presente caso concreto.

18. Em relação à pretensão punitiva deste Tribunal, registro que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o prazo final para prestação de contas se encerrou em 18/2/2010 e os atos que determinaram a citação dos responsáveis foram expedidos em primeira citação em 22/8/2017 (peças 5-7) e na segunda citação em 3/10/2019 (peças 36-38), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal.

19. Ademais, no tocante à prescrição da pretensão ressarcitória, há anos o TCU, baseado em precedentes do STF e na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na Súmula 282, de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Apesar de o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), ter fixado, com repercussão geral, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, houve recentemente a apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face da referida deliberação no sentido de sua rejeição, tendo sido enfatizado que o RE 636.886 não tratou da fase interna do processo no âmbito do TCU.

20. Assim, opto por continuar a seguir a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, sedimentada na Súmula TCU 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União, tese também abraçada por recentes decisões deste Tribunal (Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, entre outros).

21. Quanto à responsabilização do ex-dirigente, a análise realizada pela Serur não deixa qualquer dúvida quanto à sua responsabilidade individual e pessoal na gestão dos recursos, conforme bem ilustra o seguinte trecho do parecer técnico:

6.18. No presente caso, o recorrente Moris Arditti foi trazido ao polo passivo da demanda em razão da posição relevante dele na direção do Genius Instituto, figurando como Presidente da Diretoria Estatutária. Nesse sentido, cabe transcrever trecho da análise da unidade técnica que esclareceu a questão (peça 73, p. 17):

61. Na qualidade de presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Moris Arditti foi o responsável pela sua gestão operacional, execução do projeto e envio da prestação de contas final, tendo atraído para si a responsabilidade pessoal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

62. A responsabilidade principal sobre a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é da pessoa física, semelhantemente aos convênios com prefeituras, nos quais a responsabilidade recai, via de regra, sobre o titular prefeito e não sobre a entidade jurídica prefeitura.

6.19. Como se verifica das atas das reuniões realizadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, Moris Arditti foi nomeado presidente da Diretoria Estatutária em 16/9/2003 (peça 2, p. 30-32), sendo reconduzido ao cargo em 28/4/2006 (peça 2, p. 399-402).

6.20. Por sua vez, o Estatuto Social da Entidade (peça 2, p. 48-49), em sua seção III, define as atribuições da Diretoria Estatutária, entre as quais, destaca-se:

Artigo 32 - São atribuições da Diretoria Estatutária:

I - administrar a entidade, obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo;

(...)

VI - firmar contratos, convênios e acordos com entidades públicas e privadas que importem em compromisso da entidade;

6.21. Assim, tendo em vista que Moris Arditti presidiu o Conselho Estatutário do Instituto no período de vigência do convênio e ante as atribuições administrativas que exercia, deveria ter zelado pela boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Finep, bem como pela regular prestação de contas destes valores.

6.22. Além disso, como se discutirá com profundidade no próximo tópico, o conveniente e o responsável, ora recorrente, não foram capazes de apresentar elementos básicos aptos a atestar a regular aplicação dos recursos transferidos.

6.23. Dessa forma, não há necessidade de estarem presentes as hipóteses de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para que Moris Arditti seja pessoalmente responsabilizado pelo dano ao erário decorrente das falhas na prestação de contas do ajuste em análise. Caso o ex-gestor comprove ser de outros dirigentes a responsabilidade exclusiva pelo prejuízo aos cofres federais poderá acioná-los em eventual ação de regresso em Juízo. Até o momento, as provas contidas nos autos não permitem conclusão nesse sentido.

22. Verifica-se ainda nos autos que, na época da atuação do grupo de trabalho criado para analisar a situação do Instituto com relação aos convênios com a Finep (peça 1, p. 290-292), havia vinte e dois desses instrumentos vigentes. Conforme tabela constante do relatório final de atuação do grupo, havia diversos instrumentos com problemas na prestação de contas (peça 1, p. 298-300), o que motivou, também, a suspensão da execução dos projetos e da liberação de novos recursos (peça 1, p. 301).

23. Nesse contexto, a informação prestada por um ex-colaborador do Instituto no âmbito da tomada de contas especial chama a atenção sobre a situação vivenciada à época. Nessa mensagem, o ex-

diretor superintendente de tecnologia afirma que, entre as razões que o levaram a pedir demissão, estava o uso de recursos financeiros do Instituto Genius pela empresa Gradiente, que enfrentava sérias dificuldades (peça 2, p. 390):

No cerne de minhas preocupações estava o uso dos recursos financeiros do GIT pela empresa Gradiente, a qual já enfrentava sérias dificuldades. Na minha visão de leigo, tais recursos provinham de incentivos fiscais e deveriam ser investidos exclusivamente em atividades de P&D. Por discordar das decisões da empresa Gradiente S. A. nessa questão e por não ter nenhum controle sobre as questões administrativo-financeiras do GIT, pedi demissão.

24. Apesar de tais menções não terem sido consideradas para formação de convicção quanto ao mérito dos recursos ora examinados, elas são sugestivas do contexto de desgovernança sobre os recursos utilizados, o que pode ter contribuído para a ausência de prestação de contas final sobre os valores públicos utilizados.

25. Ademais, a defesa argumenta que a “abrupta suspensão dos repasses financeiros programados para os convênios vigentes” agravou as dificuldades enfrentadas pelo Instituto. Tal afirmação só vem a reforçar a percepção de confusão na gestão dos recursos públicos recebidos, pois, conforme noticiou a Serur, no caso do presente convênio, dos R\$ 4 milhões previstos para o projeto, apenas a última parcela no valor de R\$ 185.990,00 não fora repassada, ou seja, menos de 5% do valor total.

26. Registre-se, inclusive, que a defesa dos responsáveis aponta relatório que indicaria que o Instituto executou 80% do objeto do convênio (peça 103, p. 34). No entanto, tal afirmação apenas demonstra o descompasso entre o percentual de recursos financeiros repassados (mais de 95%) e a inexecução dos compromissos firmados com a Finep.

27. Portanto, não se pode acolher afirmação de que a suspensão dessa última parcela, motivada pelas irregularidades constatadas pelo grupo de trabalho instituído pela Finep, ou a suspensão de quaisquer outras parcelas de outros ajustes, possam ser apontadas como causas da não conclusão dos objetivos do convênio e da ausência de prestação de contas final do ajuste. Era dever dos responsáveis pela gestão dos recursos públicos concluir o projeto conforme acordado e apresentar a respectiva prestação de contas final. Portanto, tal justificativa não merece prosperar.

28. Quanto a um suposto excesso na imputação do débito e aplicação de sanções, os responsáveis não lograram apresentar argumentos aptos a modificar a decisão recorrida. Conforme pontuado pela unidade técnica, os responsáveis sequer apresentaram a prestação de contas final dos recursos recebidos. Mesmo diante de expressivo montante de recursos financeiros disponibilizados no âmbito do referido convênio, os autos sequer estão instruídos de extratos bancários do período completo do ajuste, ou seja, não há elemento apto a comprovar a boa e regular gestão dos recursos utilizados.

29. A respeito da parcela executada, recordo que, por meio de diligências determinadas por prudência pelo Relator *a quo*, constatou-se o não aproveitamento de qualquer parcela do empreendimento, bem como havia informações prestadas por terceiros quanto à impossibilidade de se dar continuidade ao projeto por meio da Atech, diferentemente do que ora alegam os recorrentes.

30. Segundo respondeu a Finep à oitiva realizada pelo Tribunal (peça 32), não havia à época possibilidade de prorrogação do prazo das obrigações relativas ao convênio, nem tampouco plausibilidade jurídica na assunção dos compromissos por parte de terceiros:

A aprovação da suspensão dos desembolsos das parcelas dos convênios e a instituição do Grupo de Trabalho foram comunicadas ao Genius em carta enviada pelo então Diretor da Finep Eugenius Kaszurewicz, protocolada sob o no 012670.09, em 20/10/2009, e, portanto, também em data anterior à correspondência da Atech. A carta do Diretor determinava, ainda, suspensão de qualquer gasto nos convênios, suspensão da aprovação de pedidos de prorrogação de prazos dos convênios e apresentação de relatórios técnicos e prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Dessa forma, não havia possibilidade de continuidade de desenvolvimento do projeto pela Atech no âmbito do convênio 01.05.1008.04, cujo prazo de execução se encerraria em pouco mais, de um mês após o recebimento da solicitação, sem que houvesse possibilidade de prorrogação desse prazo, conforme comunicado pelo Diretor da Finep. É fundamental destacar, também, que o projeto em tela foi aprovado no âmbito de uma Seleção Pública, em processo concorrencial, não havendo, portanto, possibilidade de que terceiros assumissem as obrigações do Genius estabelecidas no instrumento deste convênio.

31. Ademais, segundo noticiou a Finep, a interveniente negou ter havido qualquer aproveitamento do projeto (peça 32):

Em resposta, a IMBEL apresentou ofício protocolado na Finep em 21/07/2016, sob o no006379.16, no qual afirmou que não houve qualquer aproveitamento referente ao projeto, uma vez que o mesmo não teve prosseguimento e não foi concluído na época oportuna.

Dessa forma, a Finep não possui evidências de que tenha ocorrido retomada ou aproveitamento do desenvolvimento técnico realizado no âmbito do convênio, com destaque para o fato de não haver qualquer declaração dos partícipes do projeto nesse sentido

32. Em conclusão, verifica-se que os responsáveis não lograram cumprir com suas responsabilidades quanto à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos manejados, de forma que as imputações realizadas por meio do acórdão contestado mostraram-se pertinentes e adequadas ao caso concreto. Dessa forma, impõe-se negar provimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator